



**DIÁRIO**

**República Federativa do Brasil**

**DO CONGRESSO NACIONAL**

**SEÇÃO II**

ANO XXXIX — SUPLEMENTO AO Nº 151

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1984

**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE  
LEI DA CÂMARA  
Nº 215, de 1984**

**(nº 635/75, na Casa de origem)**

**DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA**

**Institui a Lei das Contravenções  
Penais.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS

### PARTE GERAL

#### CAPÍTULO I

##### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Art. 1º - Regem-se as contravenções pelas regras gerais do Código Penal, sempre que esta lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º - O princípio de anterioridade da lei ao fato, quanto à definição do ilícito e à cominação da pena, estende-se às contravenções.

Art. 3º - A lei brasileira rege somente a contravenção praticada no território nacional.

#### CAPÍTULO II

##### DA CONTRAÇÃO

Art. 4º - Contravenção é a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 5º - Diz-se a contravenção:  
I - dolosa, quando o agente quis a ação ou o resultado, ou assumiu o risco de produzi-los;

II - culposa, quando o agente lhe deu causa por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como contravenção, senão quando a pratica dolosamente.

Art. 6º - A tentativa não é passível de pena, senão nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 7º - Não é aplicável a norma contravencional quando a contravenção constitui simples momento ou elemento integrante do crime.

Art. 8º - A ignorância da lei ou o erro na sua compreensão, quando escusável, pode justificar a isenção de pena.

#### CAPÍTULO III

##### DAS PENAS PRINCIPAIS

Art. 9º - As penas principais são:

I - prisão;

II - multa.

Art. 10 - A pena de prisão deve ser cumprida em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, de modo que fique o sentenciado completamente separado dos condenados a detenção ou reclusão.

Art. 11 - A pena de multa consiste no pagamento de uma quantia em moeda nacional, fixada pela sentença em dias-multa.

Parágrafo único - O valor do dia-multa não pode ser inferior ao valor de um trigésimo do salário-mínimo, nem superior a um quinto dele.

Art. 12 - A multa converte-se em prisão quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua cobrança.

Parágrafo único - Para o efeito da conversão, o dia-multa corresponde a um dia de prisão, não devendo a pena substitutiva ser inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias.

Art. 13 - A pena de prisão poderá ser substituída, para o encerramento do processo, pela de multa, nas condições fixadas na lei processual penal.

Art. 14 - Quando a pena imposta não for superior a trinta dias de prisão, e desde que o condenado seja primário, de bons antecedentes, de nenhuma ou escassa periculosidade, pode o juiz determinar seja ela cumprida sob a forma domiciliar, ou substituí-la pela de multa.

Parágrafo único - Para o efeito da substituição, cada dia de prisão corresponde ao valor de um dia-multa.

Art. 15 - Se a pena imposta for superior a trinta dias de prisão, e o condenado for primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, pode o juiz determinar que a pena seja cumprida sob o regime de prisão-albergue.

§ 1º - No regime de prisão-albergue, o condenado poderá exercer, fora do estabelecimento penal e sem vigilância, atividade profissional e frequentar instituição de ensino, sujeito às condições especificadas na sentença de concessão do regime.

§ 2º - Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado, não se lhe concedendo mais a prisão-albergue.

Art. 16 - Desde que se reúnam as condições exigidas pelo Código Penal, pode o juiz suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão, quando esta não exceda a dois anos.

Art. 17 - A duração da pena de prisão não pode, salvo no caso do parágrafo único do art. 27 desta lei, ser superior a três anos, nem a importância das multas exceder a cento e oitenta dias-multa.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PENAS ACESSÓRIAS

Art. 18 - São penas acessórias:

I - a inabilitação temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de aptidão especial, licença ou autorização do poder público;

II - a suspensão dos direitos políticos;

III - a publicação da sentença.

§ 1º - Incorre na inabilitação a que se refere o inciso I, por dois meses a dois anos, o condenado por motivo de contravenção, praticada com abuso de profissão ou atividade, ou com infração do dever a ela inerente.

§ 2º - Enquanto durarem os efeitos da condenação penal, o condenado não pode votar nem ser votado.

Art. 19 - A publicação da sentença é determinada pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.

**Publicação da sentença**

## CAPÍTULO V

### DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 20 - Para o efeito da individualização da pena, o juiz deve considerar a personalidade e os antecedentes do agente, a gravidade do fato, a importância e a extensão do dano real ou potencial e o motivo determinante da infração.

**Individualização da pena**

Art. 21 - Na fixação da pena de multa, o juiz considerará especialmente a situação econômica do réu, seus encargos pessoais e de família.

**Fixação da multa**

Parágrafo único - Se a desproporção entre o patrimônio do réu e o valor da multa aplicar-se tornar ineficaz o efeito corretivo e preventivo da pena, o juiz terá o arbítrio de aumentá-la, sem exceder, porém, o máximo genérico a que se refere o art. 17 desta lei.

Art. 22 - Se o réu for primário, de bons antecedentes, sem índice de periculosidade e revelar arrependimento da contravenção cometida, passível de pena não superior a seis meses de prisão ou a quarenta dias-multa, pode o juiz deixar de aplicar-lhe qualquer pena, depois de adverti-lo em audiência, visando a prevenir a prática de novo ilícito penal.

**Perdão judicial**

Art. 23 - Verifica-se a reincidência quando o agente pratica contravenção, depois de transitado em julgado a sentença que o tenha condenado no Brasil ou no estrangeiro por crime anterior, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

**Reincidência**

§ 1º - Não se considera, para o efeito da reincidência, a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a contravenção posterior decorreu período de tempo superior a três anos.

§ 2º - Para o efeito da reincidência não se consideram os crimes puramente militares ou políticos.

Art. 24 - A prática de duas ou mais contravenções, em concurso, com pena da mesma espécie, acarretará a aplicação cumulativa das penas. Se estas, no entanto, forem de espécies diferentes,

**Concurso de contravenções**

tes, aplicar-se-á a mais grave das penas privativas de liberdade, com o aumento correspondente à metade da soma das multas convertidas em prisão.

§ 1º - A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão.

§ 2º - No caso de contravenção sob forma continuada, aplicar-se-á a pena de uma só das contravenções, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Art. 25 - Considera-se contraventor habitual aquele que reincide pela segunda vez na prática de contravenção dolosa da mesma natureza, punível com pena de prisão, em período de tempo não superior a três anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena.

**Contraventor habitual**

Art. 26 - Pode o juiz reconhecer a habitualidade do contraventor, quando, embora sem condenação anterior, comete, em período de tempo não superior a três anos, quatro ou mais contravenções dolosas da mesma natureza, passíveis de pena de prisão, revelando, pelas condições de vida e circunstâncias de fato, acentuada inclinação para tais ilícitos.

**Habitualidade presumida**

Art. 27 - Em se tratando de contraventor habitual, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova contravenção, que constituirá a duração mínima da pena privativa de liberdade, não podendo ser inferior à metade da soma do mínimo com o máximo cominados.

**Pena indeterminada**

Parágrafo único - A duração da pena indeterminada não poderá exceder a cinco anos após o cumprimento da pena imposta.

Art. 28 - Nas penas iguais ou superiores a dois anos, e no cumprimento da pena indeterminada, pode o sentenciado obter o livramento condicional, quando se verificarem as condições previstas no Código Penal para a concessão da medida.

**Livramento condicional**

## CAPÍTULO VI

### DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 29 - São efeitos da condenação: **Obrigações do réu**  
I - tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante da contravenção;

II - a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

**Perda dos instrumentos, produtos e proveitos da contravenção**

a) dos instrumentos da contravenção, desde que consistam em coisas cujo fabrico, venda, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;

b) do produto da contravenção ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a sua prática.

## CAPÍTULO VII

## DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 30 - As medidas de segurança dividem-se em pessoais detentivas e não-detentivas e patrimoniais. **Espécies de medidas de segurança**

§ 1º - As pessoais detentivas con  
sistem na internação em manicômio judiciário e na  
internação em estabelecimento psiquiátrico anexo  
ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento pe  
nal, ou em seção especial de um ou de outro.

§ 2º - As pessoais não-detentivas consistem na proibição de freqüentar determinados lugares.

§ 3º - As patrimoniais consistem na interdição de estabelecimento, sociedade ou associação e no confisco de instrumentos ou produtos da contravenção.

Art. 31 - Será internado em manicômio judiciário, pelo prazo mínimo de um a três anos, o agente que, no momento da ação ou da omissão, for considerado inimputável, nos termos do art. 31 do Código Penal.

Art. 32 - Quando necessitar de espe- **Anexo psiquiá-**  
cial tratamento curativo, fica sujeito a interna- **trico**  
ção em estabelecimento psiquiátrico, anexo ao mani-  
cômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em  
seção especial de um ou de outro, pelo prazo da  
pena imposta, como medida de segurança substi-  
tutiva;

I - o agente que, no momento da ação ou da omissão, for considerado de imputabilidade restrita, nos termos do parágrafo único do art. 31 do Código Penal;

II - o agente que, reconhecido co  
mo ébrio habitual ou toxicômano, cometer a con  
travencão.

Art. 33 - Se, ao termo do prazo mínimo, persistir o mórbido estado psíquico, condicionante de periculosidade atual, a internação passará a ser por tempo indeterminado.

Parágrafo único - Se não persis **Revogação**  
tir, a medida de segurança será revogada.

Art. 34 - Subsistindo a medida de segurança, decorrido o prazo mínimo, a perícia deve ser repetida ao termo de cada ano, ou a qualquer tempo, se o determinar a instância superior.

|                                                  |                         |
|--------------------------------------------------|-------------------------|
| Art. 35 - A proibição de frequen                 | <b>Proibição de</b>     |
| tar determinados lugares se impõe ao condenado   | <b>frequentar deter</b> |
| durante o periodo de seis meses a um ano, após   | <b>minados lugares</b>  |
| o cumprimento da pena privativa de liberdade, ou |                         |
| durante a sua suspensão condicional, a fim de    |                         |
| evitar situações que favoreçam a prática do      |                         |
| mesmo ou de outro ilícito penal.                 |                         |

Art. 36 - Aplicar-se-á, pelo prazo de quinze a noventa dias, a interdição de estabelecimento

tabelecimento, sociedade ou associação, quando se  
impuser como necessária para a prevenção de no  
vos ilícitos.

Art. 37 - Embora não apurada a au **Confisco**  
toria, ou ainda quando o agente for inimputável  
ou não-punível, será ordenado o confisco dos ins  
trumentos e dos produtos da contravenção, quando  
seu fabrico, alienação, uso ou posse constituírem  
fato ilícito.

## CAPÍTULO VIII

## DA AÇÃO PENAL E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 38 - A ação penal é pública, Ação penal  
dependendo de procedimento do Ministério Públi  
co.

Art. 39 - São causas extintivas **Causas extintivas**  
de punibilidade:

1 - morte do agente;

11 - anistia ou induito;

III - retroatividade de lei que não mais prevê o fato como contravenção:

IV - prescrição;

V - perdão judicial;

VI - reabilitação.

Art. 40 - A prescrição refere-se à **Prescrição**  
ação penal ou à execução da pena.

Art. 41 - A prescrição da ação penal regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada à contravenção, operando-se:

1 - em cinco anos, se o máximo  
da pena for superior a dois;

II - em três anos, se o máximo da pena for superior a um e não exceder a dois;

III - em dois anos, se o máximo da pena for igual ou inferior a um ano.

|                                                  |                   |
|--------------------------------------------------|-------------------|
| Art. 42 - A prescrição da execu                  | Prescrição da exe |
| ção da pena privativa de liberdade ou da medida  | cução da pena ou  |
| de segurança que a substitui (art. 32) regula-   | da medida de segu |
| se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se   | rança que a subs  |
| nos mesmos prazos estabelecidos no art. 41 desta | titui             |
| lei, os quais se aumentam de um terço, se o con  |                   |
| denado é contraventor habitual.                  |                   |

Art. 43 - Quando a pena imposta **Prescrição da mul-**  
for somente a de multa, a prescrição consumir- **ta**  
se-á ao termo de um ano.

Art. 44 - Admite-se, em relação **Reabilitação**  
às contravenções e nos mesmos termos do Código  
Penal, no que for aplicável, a reabilitação do  
contraventor, reduzidos os prazos à metade.

## PARTE ESPECIAL

## CAPÍTULO I

## DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À PESSOA

Art. 45 - Fabricar, importar, exportar, **Fabrico, comer**  
ter em depósito, vender, adquirir, transferir, **ter em depósito, vender, adquirir, transferir, fornecer ou possuir**

cer ou dar a outrem, sem permissão da autoridade, ar de arma ou mu  
ma ou munição: nição

Pena - prisão, de três meses a um ano,  
e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Art. 46 - Trazer consigo arma, fora de Porte de arma  
casa ou de dependência desta, sem licença da autori-  
dade, ou conduzi-la, de qualquer forma, igualmente  
sem licença, em condições de poder usá-la de imedia-  
to, a qualquer momento:

Pena - prisão, de quinze dias a dois  
meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço  
até metade, se o agente já tiver sido condenado em  
sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º - Incorre na pena de prisão, de um  
a três meses, ou pagamento de dez a trinta dias-mul-  
ta, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entre-  
ga à autoridade, quando a lei o determina;

b) omite, por negligência, as cautelas  
necessárias para evitar que dela se apoderem, facilmen-  
te, doente ou deficiente mental, ou menor de dezoito  
anos, ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Art. 47 - Permitir que doente ou de- Facilitação de  
ficiente mental, ou menor de dezoito anos, ou pes- porte de arma  
soa inexperiente no manejo de arma a tenham consi-  
go:

Pena - prisão de três meses a um  
ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Art. 48 - Anunciar processo, substân- Anúncio de meio  
cia, objeto ou instrumento destinados a provocar abortivo  
aborto:

Pena - pagamento de trinta a cem  
dias-multa.

Art. 49 - Praticar vias de fato con- Vias de fato  
tra alguém:

Pena - prisão, de quinze dias a dois  
meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 50 - Receber em estabelecimento Internação ir-  
psiquiátrico, e nele internar, sem expressa reco- regular em esta-  
mendação médica ou guia de internamento da autora- belecimento psi-  
de policial, pessoa apresentada como doente ou defi- quiátrico  
ciente mental:

Pena - pagamento de quinze a quaren-  
ta dias-multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena a quem  
deixá de comunicar ao diretor do estabelecimento,  
no prazo de vinte e quatro horas, internação que  
tenha admitido, por motivo de urgência, sem as for-  
malidades legais.

§ 2º - Incorre na pena de multa, con-  
sistente no pagamento de vinte a sessenta dias-  
multa, aquele que, sem expressa autorização do  
respectivo diretor, despede, de estabelecimento  
psiquiátrico, pessoa nele internada, ou a deixa  
retirar-se.

Art. 51 - Receber e ter sob custo Custódia indevi-  
dia doente ou deficiente mental fora do caso pre- da  
visto no artigo anterior, sem autorização de quem  
de direito:

Pena - prisão, de quinze dias a dois  
meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma  
pena aquele que recolhe a estabelecimento psiquiá-  
trico pessoa que sabe não necessitar do tratamen-  
to ali ministrado.

Art. 52 - Molestar alguém, de modo Perturbação da  
reiterado, com atos, gestos ou palavras, perturba- tranquilidade  
do-lhe a tranquilidade:

Pena - prisão, de quinze dias a dois  
meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único - Somente se procede  
mediante representação.

Art. 53 - Recusar a alguém hospeda- Recusa de hos-  
gem em hotel ou em estabelecimento congênere, por pedagem  
preconceito de raça, cor ou religião:

Pena - prisão, de três meses a um  
ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Art. 54 - Não atender a outrem Recusa de atendi-  
em loja, restaurante, bar, ou em qualquer outro mento  
recinto acessível ao público, por preconcei-  
to de raça, cor ou religião:

Pena - prisão, de quinze dias a  
dois meses, e pagamento de cinco a quinze dias-  
multa.

Art. 55 - Não permitir a alguém Recusa de ingres-  
a entrada em recinto onde se realizem espetácu- so  
los públicos de qualquer natureza, por preconcei-  
to de raça, cor ou religião:

Pena - prisão, de um a três me-  
ses, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 56 - Não admitir ou dificul- Recusa de inscri-  
tar inscrição ou matrícula de aluno em estabele- ção ou matrícula  
cimento de ensino, de qualquer curso ou grau, por  
preconceito de raça, cor ou religião:

Pena - prisão, de três meses a um  
ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Art. 57 - Negar a alguém emprego Recusa de traba-  
ou trabalho, por preconceito de raça, cor ou re- lho  
ligião:

Pena - prisão, de três meses a  
um ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-  
multa.

Art. 58 - Sujeitar índio, ainda não- Sujeição de ín-  
adaptado, a espetáculo público, para divertimento dio a diverti-  
de outrem: mento alheio

Pena - prisão, de dois a seis meses,  
e pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

Art. 59 - Penetrar, sem licença da Penetração in-  
autoridade competente, em área reservada à habi- devida  
tação dos índios:

Pena - prisão, de quinze dias a dois  
meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

## CAPÍTULO II

## DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS AO PATRIMÔNIO

Art. 60 - fabricar, ceder ou vender **Instrumento de furto** gazua ou instrumento empregados usualmente na prática de crime de furto:

Pena - prisão, de três meses a um ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Art. 61 - Ter alguém, em seu poder, **Posse não-justificada de instrumento de furto** depois de condenado por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à suspensão da pena ou ao livramento condicional, ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas, ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena - prisão, de três meses a um ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Art. 62 - Abrir alguém, a pedido **Violação de lugar ou objeto** ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar, objeto ou valores:

Pena - prisão, de um a três meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 63 - Explorar a credulidade **Exploração da credulidade pública** pública mediante sortilégios, predição do futuro, explicação de sonho, ou práticas congêneres:

Pena - prisão, de um a três meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 64 - Vender ou enviar, a título gratuito, para o exterior, sem licença da autoridade competente, obra-de-arte, manuscrito ou documento de valor histórico, ou biblioteca organizada ou já instalada no País: **Venda ou remessa ilícitas**

Pena - prisão, de um a três meses, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Parágrafo único - Se a ação se limitar à tentativa de venda ou exportação de tais objetos, a pena aplicável é somente a de multa.

Art. 65 - Tomar refeição em restaurante, ou utilizar-se de meio de transporte, sabendo **Utilização ilícita de restaurante ou meio de transporte** não dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 66 - Apresentar a protesto **Protesto indevido de letra de câmbio** letra de câmbio sacada, sem o consentimento do devedor, para cobrança da dívida proveniente de prestação de serviço:

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

## CAPÍTULO III

## DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À MORALIDADE PÚBLICA E AOS BONS COSTUMES

Art. 67 - Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: **Vadiagem**

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses.

Parágrafo único - A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena. **Extinção da pena**

Art. 68 - Mendigar, por ociosidade ou cupidez: **Mendicância**

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses.

Parágrafo único - Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;

b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;

c) em companhia de aleijado, doente ou deficiente mental, ou de menor de dez anos.

Art. 69 - Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: **Embriaguez**

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 70 - Importunar alguém em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: **Importunação ofensiva ao pudor**

Pena - prisão, de um a três meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 71 - Servir bebidas alcoólicas: **Bebidas alcoólicas**

I - a menor de dez anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe ser doente ou deficiente mental;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consume bebida de tal natureza:

Pena - prisão, de dois a seis meses, ou pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

Art. 72 - Convidar outrem ao congresso sexual, em lugar público, de modo ofensivo ao pudor: **Convite ofensivo ao pudor**

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa. **público**

Art. 73 - Praticar atos de **crueldade contra animal**, ou submetê-lo a maus-tratos:

Pena - prisão, de um a três meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Parágrafo único - Consideram-se maus-tratos ou crueldade:

a) manter ou transportar animal em continente ou recinto exíguos, que lhe tolham totalmente os movimentos;

b) obrigar animal a trabalho excessivo ou superior às suas forças;

c) abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, ou deixar de proporcionar-lhe, quando possível fazê-lo, assistência e tratamento veterinário;

d) prolongar ou agravar o sofrimento no ato de abater animal destinado ao consumo ou cujo extermínio seja necessário por outro motivo lícito;

e) fazer trabalhar animal em adiantado estado de gestação;

f) colocar em serviço animal cego, doente, ferido, extenuado ou mutilado;

g) engordar aves ou outros animais, por processo mecânico cruel;

h) arrancar o pêlo ou as penas a animal vivo, ou entregá-lo com vida à alimentação de outro;

i) castigar imoderadamente animal, ainda que para o fim de adestramento e ensino;

j) impor sofrimento físico a animal por manifesta perversidade.

Art. 74 - Realizar vivissecação, para **Vivissecação** fins didáticos ou de pesquisa, sem anestésia o animal, ou continuá-la, cessados os efeitos da anestésico:

Pena - pagamento de dez a trinta dias-multa.

Parágrafo único - Não haverá contravenção, quando o não-emprego da anestesia for condição de êxito da experiência.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS ÀS LOTERIAS E AOS JOGOS DE AZAR

Art. 75 - Promover ou fazer extrair **lo** **Loteria não-** **autorizada** **ter**ia, sem autorização legal:

Pena - prisão, de três meses a um ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, coloca ou tenta colocar em circulação bilhete de loteria não-autorizada.

§ 2º - Considera-se loteria toda operação que, mediante a venda de bilhetes, listas, cupões, vales, sinais, símbolos, ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de

prêmio em dinheiro ou de bens de outra natureza.

§ 3º - Não se compreendem na definição do parágrafo anterior, os concursos ou sorteios, com fins exclusivamente culturais, recreativos, artísticos ou desportivos, não-subordinados a qualquer modalidade de pagamento pelos participantes, nem vinculados, os concorrentes ou contemplados, à compra ou uso de qualquer produto ou serviço.

Art. 76 - Introduzir, no País, **pa** **Loteria estrangeira** **ra** o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeira:

Pena - prisão, de dois a seis meses, e pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, coloca ou tenta colocar em circulação bilhete de loteria estrangeira.

Art. 77 - Introduzir, para o fim de **Loteria de ou** **comércio**, bilhete de loteria estadual em território **tro Estado** onde não possa legalmente circular:

Pena - prisão, de um a três meses, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, coloca ou tenta colocar em circulação bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular.

Art. 78 - Exibir ou ter sob sua guarda **Exibição ou** **lista** de sorteio de loteria estrangeira ou de loteria **guarda de lis** **estadual** em território onde esta não possa legalmente **ta de sorteio** circular:

Pena - pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 79 - Imprimir ou executar **qual** **Impressão de** **quer** serviço de feitura de bilhetes, listas de **sor** **material de lo** **teio**, avisos ou cartazes relativos a loteria, em **lu** **teria ilícita** **gar** onde ela não possa legalmente circular:

Pena - pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

Art. 80 - Distribuir ou transportar **Distribuição de** **cartazes**, listas de sorteio ou avisos de loteria, **material de lote** **ria ilícita** **onde** ela não possa legalmente circular:

Pena - pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 81 - Explorar ou realizar a **lo** **Jogo do bicho** **teria** denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração, sem autorização legal.

Pena - prisão, de três meses a um ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Parágrafo único - Incorre na pena de multa aquele que participa da loteria visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

**Art. 82 - Estabelecer ou explorar Jogo de azar**

jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele;

Pena - prisão, de três meses a um ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se existir entre os empregados, ou se participar do jogo, menor de dezoito anos.

§ 2º - Incorre na pena de multa, consistente no pagamento de cinco a quinze dias-multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

**§ 3º - Consideram-se jogos de azar:**

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas, não-autorizadas em lei, sobre qualquer outra competição desportiva.

§ 4º - Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona o jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração do jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

**CAPÍTULO V****DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ECONOMIA POPULAR**

**Art. 83 - Exigir ou receber, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos em lei.**

Pena: prisão, de dois a seis meses, e pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

a) recusar fornecer recibo de aluguel;

b) cobrar o aluguel antecipadamente, salvo nos casos em que a lei o permitir;

c) deixar o retomante, sem justa causa, dentro do prazo e nos termos da lei, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

d) sendo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, não iniciar, sem justa causa, nas hipóteses previstas em lei, a demolição, ou reparação do prédio, dentro de sessenta dias, contados da entrega do imóvel, salvo motivo de força maior;

e) sendo locador, ou sublocador, obstar, sem justa causa, o uso regular de prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

**Art. 84 - Vender ou expor à venda gêneros ou mercadorias, ou oferecer serviços, por preços superiores aos tabelados pela autoridade competente.**

Pena - prisão, de três meses a um ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

**Art. 85 - Sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los, ou retê-los para fim de especulação:**

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

**Art. 86 - Preferir comprador ou freguês, ou favorecê-los, em preterição de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumidor, por intermédio de distribuidores ou vendedores:**

Pena - pagamento de trinta a cem dias-multa.

**Art. 87 - Negar ou deixar de fornecer fatura, nota, guia ou similar, quando exigidos pela autoridade competente:**

Pena - pagamento de dez a trinta dias-multa.

**Art. 88 - Vender ou expor à venda, em embalagem fechada, gêneros ou mercadorias de sua fabricação, cujo tipo, composição, peso ou de mais especificações transgridam determinações legais ou não correspondam efetivamente ao seu conteúdo:**

Pena - pagamento de trinta a cem dias-multa.

**Art. 89 - Vender ou expor à venda gêneros ou mercadorias a granel, cujo peso ou tipo sejam simulados ou não correspondam à mercadoria ou gênero solicitados pelo comprador:**

Pena - pagamento de trinta a cem dias-multa.

**Art. 90 - Subordinar a venda de um produto à compra simultânea ou não de outros, ou à compra de uma determinada quantidade:**

Pena - pagamento de dez a trinta dias-multa.

**Art. 91 - Adquirir, sob qualquer pretexto, produto por preço inferior ao mínimo oficialmente fixado como estímulo à produção:**

Pena - pagamento de trinta a cem dias-multa.

**Art. 92 - Dificultar ou impedir a execução de atos de intervenção no domínio econômico, emanados de órgãos incumbidos de regular**

**Desrespeito a tabela de preços**

**Sonegação**

**Preferência de comprador ou freguês**

**Não-fornecimento de fatura ou similar**

**Venda fraudulenta pelo produtor**

**Venda fraudulenta a granel**

**Condição ilícita da venda**

**Inobservância do preço mínimo**

**Empecilho à intervenção econômica**

a economia popular ou a distribuição de produtos necessários ao consumo público:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 93 - Sonegar documentos ou **Obstáculo à apuração de custo** comprovantes destinados à apuração do custo de produção e de venda, bem como impedir ou dificultar exames contábeis ou de apuração de estoque:

Pena - prisão, de dois a seis meses, ou pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS ÀS RIQUEZAS NATURAIS

Art. 94 - Fazer derrubadas de **Dano à vegetação** matas ou florestas, ou causar dano a outras formas de vegetação reconhecidas de utilidade ao revestimento do solo, de propriedade do agente, sem observar as prescrições legais:

Pena - pagamento de cinquenta a cento e cinquenta dias-multa.

§ 1º - A pena será aumentada de um terço, se do fato resultar a diminuição das águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático.

§ 2º - Na mesma pena deste artigo incorre aquele que não realiza o replantio, nos termos da legislação especial, das espécies vegetais passíveis de exploração.

Art. 95 - Lavrar ou mandar **Lavração prejudicial** lavrar terra de propriedade do agente, sem os cuidados técnicos relativos às curvas de nível e às faixas de terraceamento, de modo a provocar efeitos erosivos e empobrecimento do solo:

Pena - pagamento de trinta a cem dias-multa.

Parágrafo único - A pena será aumentada de um quinto, se o agente não for proprietário da terra.

Art. 96 - Desobedecer às normas protetoras da vegetação por qualquer das seguintes formas:

I - penetrar em florestas de preservação permanente, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;

II - fazer fogo, por qualquer meio, em florestas ou entre quaisquer formas de vegetação, sem as precauções devidas;

III - impedir ou dificultar a recuperação natural de florestas ou outras formas ou espécies de vegetação;

IV - soltar animais em florestas, ou em outras áreas naturais, sujeitas a regime espe-

cial, ou permitir que animais de sua propriedade aí penetrem:

Pena - prisão, de dois a seis meses, ou pagamento de quinze a quarenta dias-multa, ou ambas cumulativamente.

Art. 97 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões capazes de provocar **Perigo de incêndio** incêndio em florestas ou parques:

Pena - pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 98 - Receber, transportar ou **Produtos florestais sem licença** ter em depósito produtos procedentes de floresta, sem exigir a apresentação de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente:

Pena - pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 99 - Omitir as cautelas devidas **Omissão de cautelas contra incêndio** para impedir a dispersão de fagulhas propagadoras de incêndio em florestas ou parques:

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único - Se a omissão for **Modalidade culposa** culposa:

Pena - pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 100 - Realizar, por si ou por **Pesquisa ou lavra ilícitas** outrem, trabalho de pesquisa ou lavra, em jazidas minerais, sem autorização ou concessão federal:

Pena - pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 101 - Deixar de comunicar à **Omissão de comunicação sobre minerais radioativos** autoridade competente a descoberta de minerais radioativos ou nucleares:

Pena - prisão, de dois a seis meses, e pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

Art. 102 - Perseguir, matar, **Destruição de animais** caçar, apanhar ou transportar, sem observância das prescrições legais, espécies animais que vivem no estado de natureza; destruir seus ninhos, abrigos, tocas ou criadouros naturais, em áreas do domínio público ou privado:

Pena - prisão, de dois a seis meses, e pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

Parágrafo único - A pena será majorada de um terço, se as espécies animais pertencerem àquelas que, por ato do poder público, forem consideradas sob ameaça de extinção.

Art. 103 - Oferecer à venda, **Venda ilícita de espécimes da fauna ou derivados** sem observância das prescrições legais, espécimes da fauna silvestre ou produtos que resultem da sua caça ou destruição:

Pena - prisão, de um a três meses, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 104 - Introduzir no País, **Introdução ilícita de**  
sem observância das prescrições legais, qual- **espécies da fauna es-**  
quer espécie de animal silvestre, natural de **trangeira**  
território estrangeiro:

Pena - pagamento de quinze a quaren-  
ta dias-multa.

Art. 105 - Exportar ou tentar expor **Exportação ilí-**  
tar, sem observância das prescrições legais, para **cita de deriva-**  
país estrangeiro, peles, couros ou outros produ- **do animal**  
tos ou subprodutos derivados de animais pertencen-  
tes à fauna do País:

Pena - prisão, de quinze dias a  
dois meses, e pagamento de cinco a quinze dias-  
multa.

Art. 106 - Omitir os cuidados sa **Propagação de**  
nitários em relação aos rebanhos de propriedade **epizootias**  
do agente, de modo a contribuir para a propagação  
de epizootias:

Pena - pagamento de trinta a cem  
dias-multa.

Art. 107 - Pescar, sem observância **Pesca ilícita**  
das prescrições legais:

Pena - pagamento de quinze a quaren-  
ta dias-multa.

§ 1º - Entende-se por pesca o ato  
destinado a extrair ou capturar espécimes vege-  
tais ou animais que na água têm o seu ambiente na-  
tural.

§ 2º - Quando a pesca se efetuar  
por meio de explosivo, a pena é de prisão, de dois  
a seis meses, além da multa.

Art. 108 - Importar ou exportar, **Remoção de espécie**  
sem observância das prescrições legais, espé- **aquática**  
cies aquáticas, em qualquer estágio de evolu-  
ção, bem como introduzir espécies nativas ou  
exóticas nas águas interiores, mudando-se-  
lhes o ambiente natural:

Pena - pagamento de trinta a cem  
dias-multa.

Art. 109 - Fundear embarcações **Danos a bancos de**  
ou lançar detritos sobre os bancos de moluscos **moluscos**  
devidamente demarcados pela autoridade adminis-  
trativa competente:

Pena - pagamento de trinta a cem  
dias-multa.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Art. 110 - Disparar arma de fo- **Disparo de arma de**  
go em lugar habitado ou em suas adjacências, em **fogo**  
via pública ou em direção a ela:

Pena - prisão, de dois a seis  
meses, e pagamento de quinze a quarenta dias-  
multa.

Paragrafo único - Incorre na pe-  
na de prisão, de quinze dias a dois meses, e pa-  
gamento de cinco a quinze dias-multa, quem, em  
lugar habitado ou em suas adjacências, em via públi-  
ca ou em direção a ela, sem licença da autoridade,  
causa deflagração perigosa, queima fogo de artifi-  
cio ou solta balão aceso.

Art. 111 - Provocar o desabamento de **Desabamento de**  
construção ou, por erro ou negligência no projeto **construção**  
ou na execução, dar-lhe causa:

Pena - pagamento de trinta a cem  
dias-multa, se o fato não constituir crime contra  
a incolumidade pública.

Art. 112 - Omitir alguém a providên- **Perigo de desa-**  
cia reclamada pelo estado ruinoso de construção que **bamento**  
lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena - pagamento de dez a trinta  
dias-multa.

Art. 113 - Deixar em liberdade, con **Omissão de cau-**  
fiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar **tela na guarda**  
com a devida cautela animal perigoso: **de animais**

Pena - pagamento de dez a trinta  
dias-multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pe-  
na quem:

a) na via pública, abandona animal  
de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa  
inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a  
perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pon-  
do em perigo a segurança alheia.

Art. 114 - Dirigir, sem a devida habi **Falta de habili-**  
titação, veículo na via pública, ou embarcação a **tação para diri-**  
motor em águas públicas: **gir veículo**

Pena - pagamento de vinte a ses-  
senta dias-multa.

Art. 115 - Dirigir veículos na via **Direção perigosa**  
pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em **de veículo**  
perigo a segurança alheia:

Pena - prisão, de um a três meses, e  
pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 116 - Dirigir aeronave sem es- **Direção não-li-**  
tar devidamente licenciado: **cenciada de**

Pena - pagamento de trinta a cem  
dias-multa.

Art. 117 - Entregar-se, na prática da **Abuso na prática**  
aviação, a acrobacias ou a vôos baixos, fora da **zo da aviação**  
na em que a lei o permite, ou fazer descer a aero-  
nave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena - prisão, de três meses a um  
ano, e pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Art. 118 - Deixar de colocar na via **Sinal de perigo**  
pública sinal ou obstáculo, determinados em lei ou  
pela autoridade, e destinados a evitar perigo a  
transeuntes:

Pena - pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinados a evitar perigo a transeuntes;

b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

Art. 119 - Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena - pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Art. 120 - Provocar, abusivamente, a emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena - pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

Parágrafo único - Se a emissão a que alude este artigo for causada culposamente:

Pena - pagamento de três a dez dias-multa.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À PAZ PÚBLICA

Art. 121 - Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, o objetivo, a organização ou a administração da associação:

Pena - prisão, de dois a seis meses, e pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º - O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar as penas, quando lícito o objeto da associação.

Art. 122 - Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia, espetáculo público, culto ou cerimônia religiosa:

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 123 - Provocar alarma, anunciando falso alarme desastre ou perigo inexistentes, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único - Se a contravenção for culposa, pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 124 - Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria, algazarra, ou ruído excessivo produzido por quaisquer objetos;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando animal de que tem a guarda a produzir barulho, ou não procurando impedi-lo disso:

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único - A pena será majorada de um terço, quando a contravenção for cometida por três ou mais pessoas.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À FÉ PÚBLICA

Art. 125 - Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no País:

Pena - pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 126 - Fabricar, utilizar ou distribuir, a qualquer título, cheques, vales, bilhetes, bônus, brindes, ou quaisquer outros objetos, que, de algum modo, possam assemelhar-se às cédulas de papel-moeda ou às moedas metálicas:

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 127 - Simular a qualidade de funcionário público:

Pena - pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 128 - Usar, publicamente, uniforme ou distintivo de função pública que não exerce:

Pena - pagamento de dez a trinta dias-multa.

#### CAPÍTULO X

##### DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 129 - Exercer profissão ou atividade econômica, ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão, de quinze dias a dois meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o fato não constituir crime.

Art. 130 - Exercer, sem observância **Comércio ilícito de antiguidades e obras artísticas** das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras-de-arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros;

Pena - pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Art. 131 - Infringir determinação **Infração de matrícula ou escrituração** legal relativa à matrícula, ao registro ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade;

Pena - pagamento de quinze a sessenta dias-multa.

#### CAPÍTULO XI

##### DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 132 - Deixar de comunicar à **Omissão de comunicação de crime** autoridade competente:

I - crime de ação penal pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação não dependa de representação;

II - crime de ação penal pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a processo criminal;

Pena - pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 133 - Inumar ou exumar cada **Inumação ou exumação de cadáver** ver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão, de um a três meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 134 - Recusar à autoridade ou a **Recusa de dados pessoais** seus agentes, quando justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações pertinentes à própria identidade, ao estado, à profissão, ao domicílio e à residência;

Pena - pagamento de dez a trinta dias-multa.

Parágrafo único - Incorre na pena de prisão, de um a três meses, além da multa cominada neste artigo, se o fato não constitui crime, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, de seu estado, de sua profissão, de seu domicílio e de sua residência.

Art. 135 - Reter indevidamente **Retenção indevida de documento** documento de identificação pessoal de outrem, ainda que constante de fotocópia ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação do serviço militar, título de eleitor, carteira de trabalho, certidão de registro civil, comprovante de naturalização ou carteira de identidade de estrangeiro;

Pena - prisão, de um a três meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Parágrafo único - Não há contravenção se a retenção, até o prazo de cinco dias, for para o fim de extrair os dados constantes do documento.

Art. 136 - Exercer, no território **Atividade ilícita de estrangeiro** nacional, atividade remunerada, o estrangeiro que nele se encontre como turista, visitante ou viajante em trânsito;

Pena - prisão, de um a três meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 137 - Praticar qualquer ato **Violação do privilégio postal da União** que importe violação do monopólio postal da União:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Art. 138 - Não declarar o pai ou **Ausência de registro civil** a mãe ao registro civil, no prazo de seis meses, o nascimento de filho, seja natural ou legítimo, salvo justo motivo:

Pena - pagamento de cinco a quinze dias-multa.

#### CAPÍTULO XII

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139 - Revogam-se a **legislação** sobre contravenções penais nas matérias reguladas nesta lei e as disposições em contrário.

Art. 140 - Esta lei entra em vigor em

#### LEI DAS CONTRAÇÕES PENAI

##### ÍNDICE

|                                                                                       | Artigos        |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| <b>PARTE GERAL</b>                                                                    |                |
| CAPÍTULO I - DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....                                           | 1º a 3º        |
| CAPÍTULO II - DA CONTRAÇÃO.....                                                       | 4º a 8º        |
| CAPÍTULO III - DAS PENAS PRINCIPAIS.....                                              | 9º a 17        |
| CAPÍTULO IV - DAS PENAS ACESSÓRIAS.....                                               | 18 e 19        |
| CAPÍTULO V - DA APLICAÇÃO DAS PENAS.....                                              | 20 a 28        |
| CAPÍTULO VI - DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.....                                          | 29             |
| CAPÍTULO VII - DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....                                          | 30 a 37        |
| CAPÍTULO VIII - DA AÇÃO PENAL E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE .....                     | 38 a 44        |
| <b>PARTE ESPECIAL</b>                                                                 |                |
| CAPÍTULO I - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À PESSOA....                                    | 45 a 59        |
| CAPÍTULO II - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS AO PATRIMÔNIO.....                             | 60 a 66        |
| CAPÍTULO III - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À MORALIDADE PÚBLICA E AOS BONS COSTUMES..... | 67 a 74        |
| CAPÍTULO IV - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS ÀS LOTERIAS E AOS JOGOS DE AZAR.....           | 75 a 82        |
| CAPÍTULO V - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À ECONOMIA POPULAR.....                         | 83 a 93        |
| CAPÍTULO VI - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS ÀS RIQUEZAS NATURAIS.....                      | 94 a 109       |
| CAPÍTULO VII - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À INCOLUMIDADE PÚBLICA.....                   | 110 a 120      |
|                                                                                       | <b>Artigos</b> |
| CAPÍTULO VIII - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À PAZ PÚBLICA.....                           | 121 a 124      |
| CAPÍTULO IX - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À FÉ PÚBLICA.....                              | 125 a 128      |
| CAPÍTULO X - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.....                  | 129 a 131      |
| CAPÍTULO XI - DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....                   | 132 a 138      |
| CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....                                                | 139 e 140      |

**MENSAGEM Nº 161, DE 1975**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

À Comissão de Constituição e Justiça.

Em 11 de junho de 1975.

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto que institui a Lei das Contravenções Penais.

Brasília, 10 de junho de 1975. — **Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº G/0215-B, DE 6 DE JUNHO DE 1975, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei das Contravenções Penais, cujo anteprojeto foi elaborado pelo Professor José Salgado Martins, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Antes de sua primeira publicação, o anteprojeto foi revisto pela Subcomissão constituída, além do autor, dos Professores José Frederico Marques e Benjamim Moraes Filho, sob a direção do Professor José Carlos Moreira Alves, Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos deste Ministério.

Publicado o anteprojeto no **Diário Oficial** da União, de 2 de julho de 1970, para receber sugestões, manifestaram-se vários círculos de juristas e de outros profissionais, interessados todos no aperfeiçoamento da legislação penal.

Ponderadas todas as sugestões trazidas ao conhecimento da Subcomissão Revisora, algumas foram acolhidas e outras rejeitadas, procurando manter-se a unidade do sistema, afeiçoá-lo aos fins de uma Política Criminal realista e adequá-lo ao complexo da legislação penal cuja reforma está sendo promovida pelo Governo de Vossa Excelência.

O resultado desse trabalho foi, por minha determinação, publicado no **Diário Oficial** da União, de 16 de agosto de 1974, para que, sobre ele, se manifestassem os interessados, no prazo de sessenta dias. O Projeto que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência levou em consideração as contribuições que, em decorrência dessa publicação, chegaram a este Ministério. Da Subcomissão Revisora acima referida não participou o Professor José Salgado Martins, em virtude de seu falecimento, mas contou ela, na fase final de seus trabalhos, com a valiosa colaboração do Professor Miguel Reale Júnior, da Universidade de São Paulo.

2. O projeto visa a complementar o novo Código Penal, e, colocando a disciplina das contravenções de acordo com os princípios adotados naquele diploma, acolhe, ao mesmo tempo, novas figuras contravencionais exigidas pelo interesse social.

Todas as contravenções de caráter penal foram reunidas em um só diploma. Ficaram fora apenas as contravenções de caráter administrativo, ou as que, embora se lhes possa apontar caráter penal, consubstanciam matéria regulada em outras leis especiais.

Amoldou-se, assim, toda a matéria ao novo critério sistemático, imprimindo-lhe a forma adequada aos superiores fins que a inspiram. A tarefa preliminar, a que se propôs a Subcomissão, constitui em distribuí-las pelas categorias dos diversos interesses jurídicos a proteger, sem quebrar a unidade do sistema.

As contravenções, na generalidade dos casos, não apresentam a natureza imoral ou maléfica do delito, justificando-se a sua punição, prevalentemente, a título de prevenção criminal.

Foi, por esse motivo, prudente o projeto ao cuidar do equilíbrio entre os interesses da repressão e os interesses maiores da prevenção. Os daquela se manifestaram pela proporção das penas à gravidade do ilícito penal. E os desta pelo cuidado de atender à pessoa do contraventor, procurando reeducá-lo pelo estímulo ao senso moral e fortalecimento dos motivos inibitórios à prática de outros ilícitos. Não é o rigor da punição que previne mais eficazmente o mal, antes a certeza de sua não impunidade e, sobretudo, a compreensão do motivo determinante, para que se possa curar da correção dos desvios de comportamento social.

O projeto limita o máximo da pena privativa de liberdade a três anos e o da pena pecuniária a cento e oitenta dias-multa. Excetua-se desta regra o instituto da pena indeterminada, que poderá ser prorrogada até cinco anos, além de sua duração mínima. Várias alternativas se oferecem ao prudente arbítrio do juiz, para o efeito da individualização penal: a prisão propriamente dita; a prisão sob forma domiciliar; a prisão-albergue; a multa; a suspensão condicional da

pena; o perdão judicial. Se a pena imposta não for superior a trinta dias de prisão e o condenado for primário, de bons antecedentes, de nenhuma ou escassa periculosidade, ao juiz será facultado determinar o seu cumprimento sob a forma de prisão domiciliar ou substituí-la pela pena de multa. Se for superior a trinta dias e o condenado for primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, poderá o juiz determinar o seu cumprimento sob o regime de prisão-albergue.

Constitui inovação, no nosso Direito Penal, a chamada prisão domiciliar. A adoção justifica-se plenamente, em se tratando de infração contravencional, não só pelos motivos já expostos, como, pela consideração de que o efeito moral da pena se produzirá do mesmo modo, sem traumatizar, no entanto, a quem, por simples leviandade ou desatenção, se constituir autor desse ilícito penal. Por outro lado, a pena de multa, para certos indivíduos, é mais intimidativa do que a pena privativa de liberdade. Acolhem-se, também, quanto ao contraventor, as conseqüências e restrições produzidas pela habitualidade, agora regulada pelo novo Código Penal.

Quanto à prisão-albergue, que é uma experiência vitoriosa em muitos países adiantados, já aparece incluída no novo Código Penal, em virtude da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, que o alterou em vários de seus dispositivos. A inclusão dela na Lei das Contravenções Penais é, feitas as devidas adaptações, uma conseqüência natural de sua adoção no novo diploma penal.

Cumprir abstar-se que o projeto, seguindo o modelo adotado no Código Penal, incorporou o instituto da pena indeterminada como a mais poderosa arma que o moderno Direito Penal estabeleceu para o contraventor habitual, aquele que se viciou na prática do ilícito, e necessita ser tratado segundo os parâmetros propostos no projeto.

Na fixação da pena pecuniária, poderá o juiz exceder o máximo cominado à contravenção *in specie*, se esse, pela diminuta importância, for desproporcionado ao patrimônio do réu e, assim ineficaz o efeito preventivo da multa.

Cuida o projeto da previsão e execução das medidas de segurança, ao invés de fazer, como a lei atual, simples remissão ao Código Penal.

Dispõe sobre a reabilitação do contraventor, medida de alto alcance social, adotando os princípios do novo Código, mas reduzindo os prazos à metade.

A linha de pensamento que inspirou o projeto remonta às fontes do humanismo penal à feição da filosofia clássica, mas temperado pelas novas experiências e conquistas da ciência criminológica, na formulação de uma política Criminal acorde com a realidade social do País.

3. Quanto à Parte Especial, grandes são as modificações introduzidas.

Acrescem-se às categorias constantes da lei atual três novas — duas delas, concernentes à economia popular e as riquezas naturais; e a terceira resultante da previsão, em Capítulo independente, dos jogos de azar, que atualmente figuram com as contravenções relativas à polícia de costumes.

4. Parece-me dever salientar, em ligeira síntese, as novas figuras contempladas pelo projeto. Assim, já no Capítulo I — “Das Contravenções Relativas à Pessoa”, encontram-se, como formas de ilicitude contravencional, a perturbação da tranquilidade alheia e as diversas modalidades relativas à discriminação por preconceito de raça, cor ou religião.

Dois novos ilícitos são previstos em atenção ao nosso silvícola. O índio, embora não adaptado à vida civilizada, é pessoa que merece todo respeito. Justamente porque ainda não assimilou os costumes e a moral social do homem civilizado, recebe os cuidados e a assistência do Estado contra a exploração de que é vítima.

5. No Capítulo das contravenções relativas ao patrimônio, cuida-se de proteger o acervo bibliográfico e os livros antigos, proibindo-se sua transferência para o exterior.

País novo, injustificável seria a indiferença à evasão para o exterior de obras de valor artístico ou histórico, bem como de bibliotecas organizadas ou já instaladas no Brasil. Agora, pela cominação penal, extensível à simples tentativa, acentua-se a proibição já prevista na Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968.

6. Outro ilícito contravencional diz respeito ao protesto indevido de letra de câmbio. Refere-se a nova figura à letra de câmbio relacionada à dívida proveniente de prestação de serviços. A Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações do Decreto-lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969, autorizou a emissão de duplicata, para a cobrança da prestação de serviços, equiparando às empresas que prestam tais serviços os profissionais liberais.

Tal faculdade tem sido, no entanto, desvirtuada. Sob a invocação dos citados diplomas legais, ao invés do registro, no Cartório de Títulos e Documentos, da conta de honorários profissionais, para que possa operar como título executivo, prefere-se a emissão de letra de câmbio que não enseja ao devedor

discutir a **causa debendi** e o sujeita ao prejuízo do protesto, no caso de não acolher o saque.

Erigindo, agora, à categoria de infração penal aquele abuso de direito, o projeto procura evitar a sua prática.

7. No Capítulo III, relativo à moralidade pública e aos bons costumes, além das contravenções já previstas, acrescentaram-se, como tais, o convite ofensivo ao pudor público, a crueldade ou maus tratos contra animal e a vivisseção com o emprego de anestésico.

8. No Capítulo IV, disciplinaram-se apenas as contravenções relativas às loterias e aos jogos de azar, dando-se nova sistemática à matéria e acolhendo-se, no que pareceu conveniente, as inovações da legislação posterior à atual Lei das Contravenções Penais.

9. O Capítulo V prevê as contravenções contra a economia do povo, causando-lhe prejuízo, quer na locação de imóvel destinado a moradia, quer na aquisição de bens de consumo.

A cominação penal visa, assim, a proteger os interesses do povo, principalmente o orçamento do homem comum, contra a especulação e a ganância, insensíveis ao sofrimento alheio. Incluem-se, também, nessa classe de contravenções, a violação do preço mínimo fixado pelo Governo, como estímulo à produção.

A garantia dos preços mínimos à produção primária, especialmente naqueles setores que representam a economia de divisas para o País, é, não raro, fraudada pelos intermediários, com o sacrifício e o desestímulo do produtor.

10. No Capítulo VI, reúnem-se as contravenções contra as riquezas naturais do País, isto é, o solo, o subsolo, as águas, a flora e a fauna. No governo do Marechal Castello Branco, cuidou-se da reformulação das normas jurídicas protetoras daquelas riquezas, que constituem o patrimônio inalienável da Nação. A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, denominada de proteção à fauna, o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 58.696, de 22 de junho de 1966, consagrados à proteção das riquezas situadas no meio aquático, bem como as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, e ainda o Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, relativos, os três últimos diplomas, à proteção da flora, mostram que a Revolução de 31 de Março velou por interesses tão relevantes, pois se relacionam com a preservação das riquezas necessárias à própria sobrevivência do País, como Nação soberana.

Todos os países do mundo se empenham ardentemente na proteção desses bens.

Promovida pela UNESCO, reuniu-se, em Paris, no mês de setembro de 1968, a "Conferência de Especialistas sobre o Uso Racional e Conservação dos Recursos da Biosfera", na qual se acentuou constituir a conservação da natureza uma doutrina e preocupação internacional. No Brasil, essa doutrina se expressa pela nobre atividade exercida pela "Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza".

Respondendo a esses anseios, o projeto reforça a obediência às referidas normas jurídicas, ampliando a proteção e tornando-a mais eficaz.

Serão assim punidos, a título de contravenção, os atos que produzam o empobrecimento do solo, que ponham em perigo a integridade de suas reservas minerais, que causem a diminuição das correntes subterrâneas ou que ponham em risco a sanidade dos rebanhos, ao lado daqueles que criam dano ou perigo à cada vegetal e à fauna.

11. Quanto aos subseqüentes Capítulos, do VII ao XI, poucas são as modificações operadas na legislação atual. Nas contravenções relativas à administração pública, surge uma nova — a omissão de registro de filho legítimo ou natural. Cauteloso é o dispositivo legal, pois estabelece longo prazo para o cumprimento da obrigação imposta e ressalva os casos em que ocorra motivo justo impeditivo. Mas a cominação penal ao referido comportamento omissivo é a resultante da necessidade de limitar ao máximo a ocorrência de tal comportamento de relevantes conseqüências na vida do indivíduo, como membro da comunidade civil e política. Nas contravenções relativas à fé pública, incluiu-se o "aviso de não aceitação de cheque" (art. 126), com o objetivo de neutralizar-se um dos fatores de descrédito desse importante instrumento de circulação de valores.

12. Em linhas gerais, este é o Projeto de Lei das Contravenções Penais que se integra no plano de reforma e atualização da legislação penal brasileira.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, opinando seja o anexo projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

*(Inclusa as despesas de correio)*

### Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

|                       |      |          |
|-----------------------|------|----------|
| Semestre .....        | Cr\$ | 3.000,00 |
| Ano .....             | Cr\$ | 6.000,00 |
| Exemplar avulso ..... | Cr\$ | 50,00    |

### Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície: .

|                       |      |          |
|-----------------------|------|----------|
| Semestre .....        | Cr\$ | 3.000,00 |
| Ano .....             | Cr\$ | 6.000,00 |
| Exemplar avulso ..... | Cr\$ | 50,00    |

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do:

### Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF  
CEP 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 07/1203**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00**